



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004685/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.562 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PAF. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972 que rege o processo administrativo fiscal, e estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

PAF. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça diante do julgamento do Recurso Especial nº 973.733-SC, em 12/08/2009, afetado pela sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. SÚMULA CARF N.º 148.

Nos termos da Súmula CARF nº 148, Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS OU OMISSAS. TERMOS DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212 /91, a empresa é obrigada também a "declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores,

base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordamos membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, afastar a decadência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA., contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido (e-fls. 124 e seguintes) dispõe sobre as infrações cometidas pela contribuinte, decorrente da infração principal e obrigação acessória:

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 05, a empresa apresentou as GFIP's - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, das competências de 01/2004 a 10/2004 e 12/2004, com informações omissas, uma vez que deixou de declarar alguns contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, conforme discriminado no Auto de Infração DEBCAD 37.192.253-4 (código de levantamento "AUT").

Conforme o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 06, foi aplicada a multa prevista no artigo 32-A, "caput", inciso I, e parágrafos 2.º e 3.º da Lei 8212/91, incluídos pela Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

O valor da multa corresponde a R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, respeitado o limite mínimo de R\$ 500,00 por competência, previsto no parágrafo 3.º do referido artigo 32 A. A omissão na GFIP de cada segurado contribuinte individual, na competência, foi considerada uma informação, com base no entendimento de que esta representa um conjunto de dados relativos a um trabalhador que foi remunerado pela empresa.

As planilhas anexas "Planilha Cálculo 78", fls. 07 a 08, e "SAFIS -Comparação de Multas", fls. 09 a 10, apresentam o demonstrativo do cálculo da multa aplicada, que totalizou o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A referida planilha "SAFIS - Comparação de Multas", apresenta a comparação das multas para todos os Autos de Infração lavrados na auditoria fiscal – multas conforme

legislação vigente à época dos fatos geradores comparadas com as multas conforme legislação atual - demonstrando que foram aplicados os valores mais benéficos para o Contribuinte, em todas as competências. Somente na competência 06/2004 a multa aplicada conforme a legislação atual revelou-se mais benéfica.

O Acórdão de impugnação não acolheu também a tese decadencial, argumentada pela contribuinte, bem como das demais matérias argumentadas.

Em seu Recurso voluntário de e-fls 142 e seguintes, a recorrente alega, em apertada síntese o seguinte:

- i) Decadência parcial da multa aplicada do período de janeiro de 2004 a outubro de 2004;
- ii) Nulidade absoluta do crédito em razão de faltar clareza sobre as supostas diferenças de informações de fatos geradores;
- iii) Impossibilidade jurídica do auto de infração;
- iv) Aduz que não pretende por equidade dispensa do pagamento de tributos, como consta no item 10.13 da decisão de piso;
- v) Aduz que não teve revogado formalmente a isenção pretendida;
- vi) Contesta de forma genérica as multas e juros, bem como seus valores;

Pede a improcedência da autuação.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Sem preliminares, passo a analisar o mérito.

PRELIMINAR DE DA NULIDADE ABSOLUTA

A Recorrente alega que o auto de infração é nulo em razão de a fiscalização não ter delimitado com clareza a origem das supostas diferenças de informações de fatos geradores em GFIP, gerando cerceamento do direito de defesa.

Aduz ainda o seguinte:

Realmente, verifica-se do relatório fiscal da autuação que a fiscalização apenas apresentou planilha com valores de remunerações de determinados trabalhadores, sem apontar a que título teriam sido pagas e sem apontar qual seria o valor total das remunerações desses segurados, o que nem mesmo permite que se verifique se a fiscalização observou o teto do salário de contribuição quando da apuração das contribuições 'parte segurado'.

Já a decisão de piso assim concluiu:

“capa do AI (fl. 01), o Relatório Fiscal da Infração (fl. 05), o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 06), e as planilhas anexas ("Planilha Cálculo AI 78", fls. 07 a 08, e "SAFIS - Comparação de Multas", fls. 09 a 10), informam com objetividade e clareza a origem da autuação, os dispositivos legais infringidos pela empresa, a fundamentação legal e o demonstrativo do cálculo da multa aplicada.

E o relatório anexo do AI DEBCAD nº 37.192.253-4, intitulado "Autônomos", citado no Relatório Fiscal da Infração do AI em epígrafe (contido no CD-ROM à fl. 218 e recebido pelo Contribuinte conforme Recibo às fls. 231 a 233 do referido AI nº 37.192.253-4), relaciona, por competência e contribuinte individual, o valor total da remuneração, a remuneração declarada em GFIP, e a parcela da remuneração não declarada em GFIP.

Deste modo, não se justifica o inconformismo da Impugnante, quando aponta deficiência nas informações apresentadas pela fiscalização.

Cabe observar, aqui, que em relação ao argumento de que não é permitido que se verifique se a fiscalização observou o teto do salário de contribuição, quando da apuração das contribuições da parte dos segurados, não é pertinente, pois o Auto de Infração em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória, tendo em vista que a empresa apresentou GFIP's contendo campos com informações incorretas ou omissas".

Em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Já o art. 60 da referida Lei, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento. Apresentou defesa e foi notificado dos demais atos administrativos, incluindo recurso e demais manifestações, quanto ao que foi apurado no processo administrativo fiscal.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações e procedimento de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

Nesses termos, estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre o que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada ou anulação do crédito fiscal.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Alega a recorrente que a autuação estaria parcialmente decaída referente ao período de janeiro/2004 e dezembro/2004 (incluindo a competência relativa ao 13º salário). Alega que houve recolhimento antecipado, o que por si só atrairia a regra decadencial do art. 150, §4º, do CNT.

A autuação se refere ao período de 01/01/2004 a 31/12/2004, e a intimação da contribuinte se deu em novembro de 2009 (e-fls. 01/02).

O prazo para o fisco ter intimado o contribuinte teria como término em **12.2009**, para as competências citadas pelo contribuinte, estando a autuação, portanto, dentro do prazo decadencial de cinco anos, do artigo 173, inciso I, do CTN.

Isso porque, a presente autuação se trata de obrigação acessória, e que deve respeitar a Súmula CARF n.º 148, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 148:

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, inviável falar-se em decadência na presente autuação.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DO MÉRITO DA ATUAÇÃO

Alega a recorrente que, no presente caso, “não se verificou o fato típico que pudesse gerar à imposição de multa à empresa, tendo em vista que a empresa não deixou de recolher ao INSS o valor das contribuições previdenciárias relativas à 'parte segurado' (em nenhum momento foi comprovada a falta de recolhimento)”. Aduz ainda que: “não incorreu na infração descrita pelo dispositivo legal acima transcrito, pois apenas deixou de informar na GFIP parte da remuneração dos trabalhadores, diga-se, as quais a impugnante entende que não constituem base de cálculo para o recolhimento de contribuições previdenciárias ('alimentação in natura, 'ajuda-financiamento' de veículos, valores pagos a título de PLR e respectivo adiantamento, concessão de veículos à empregados e dirigentes, seguro de veículos de funcionários e eventuais valores pagos a empregados/autônomos sem incidência de contribuições previdenciárias)”.

Aqui, inclusive existe parcial confissão da recorrente no que diz respeito ao não cumprimento de todas as obrigações acessórias.

A acusação fiscal verificou que autuado por apresentar GFIP's com informações incorretas ou omissas, uma vez que deixou de declarar alguns contribuintes individuais que lhes prestaram serviço, nas competências 01a 10/2004, e 12/2004, conforme planilha 07 e 08.

Ocorre que, como bem explicado pela decisão de piso, os documentos juntados na impugnação não guardam relação com a presente autuação, faltando, portanto, prova das alegações da recorrente.

Com isso, constitui infração não apresentar e não registrar todos as movimentações e fatos geradores das obrigações tributárias, por meio da GFIPs.

A Lei 8.212/91 no seu artigo 32, inciso IV, e § 5º, impõe a referida obrigação à empresa, conforme se observa dos dispositivos citados:

“Art 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitara o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. ”

A Lei, que é taxativa, não permite mera liberalidade de não aplicar a pena para os casos dos autos, sendo, portanto, devida a aplicação da multa pelo descobrimento da obrigação acessória, constituindo infração aos dispositivos já citados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar, não acolher a alegação da decadência parcial para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

